

## Nota de repúdio ao Parecer CNE 50

não há conciliação possível quando as divergências são de princípios éticos

Manifestamos, de maneira reiterada e veemente, nosso repúdio ao suposto novo texto do Parecer CNE nº50/2023, haja vista que os problemas e inconstitucionalidades da redação anterior persistem e estabelecem as abissais diferenças entre o que propõe o relatório e o que institui a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI/2008).

Estão listados, a seguir, os principais problemas do documento:

- não foram publicizadas as portarias que instituíram o grupo de trabalho que elaborou o relatório que compõe o referido parecer e que designou a sra Suely Melo de Castro como interlocutora e representante do Conselho Nacional de Educação para a consulta às entidades que compõem a Comissão Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva (CNEEPEI). As consultas, que foram solicitadas pela CNEEPEI, não ocorreram em razão de falta de recursos de acessibilidade e de inúmeros atrasos na condução das reuniões. São flagrantes, portanto, os **princípios antidemocráticos** que sustentam e elaboração do referido parecer e a pressão pela sua homologação, uma vez que a sociedade e, notadamente, as instituições de pessoas com deficiência têm sido impedidas de participar do debate, ferindo o artigo 29 do Decreto 6949/2009.
- entre os profissionais que compõem o grupo de trabalho, há, pelo menos, um deles que atua na implementação de uma rede de clínicas especializadas na oferta de determinada abordagem terapêutica, em consonância com as orientações descritas no referido parecer, o que sugere a necessidade de avaliação de possível **conflito de interesses**.
- o texto persiste na proposta de instituir o **PEI** (Plano Educacional Especializado), ou seja, um novo instrumento, não previsto na Política Nacional de Educação Especial na perspectiva Inclusiva, nem tampouco nas normativas e decretos federais correlatos. Seu objetivo, conforme documento, é possibilitar a adequação/ adaptação curricular, a partir de pressupostos corponormativos e capacitistas sobre o estudante autista. Cumpre ressaltar que a acessibilização ao currículo - que não é sinônimo de adaptação curricular, uma vez que este último limita o acesso do estudante aos conhecimentos, enquanto o primeiro propõe práticas, recursos, abordagens e materiais que possibilitem o acesso integral ao currículo -, já se encontra prevista e descrita na PNEEPEI e em específicas normativas federais.
- Também persiste a redação da primeira versão do documento no que tange a proposta de instituir o acompanhante especializado com funções que se sobrepõem à do profissional de apoio já instituído nas escolas, conforme notas técnicas nº 19/2010 e n 24/2013. O acompanhante especializado teria acrescida a função do **ensino de habilidades sociais**, “podendo avançar no pedagógico”, conforme descreve o documento, **chocando-se com a PNEEPEI** e as respectivas normativas federais. Ademais, o que se pretende, ao propor o “ensino de habilidades sociais” pelo acompanhante especializado é abrir as portas da escola para o mercado de cursos de

abordagens comportamentais normalizadoras, retirando do autista seu lugar de estudante na escola e submetendo-o ao lugar de paciente. Permanece, também, sugerindo que a formação de tais profissionais seja a partir das práticas baseadas em evidências (leia-se ABA), o que ultrapassa limites éticos importantes, ao privilegiar uma determinada abordagem - terapêutica - na escola, apontando para possíveis interesses de exploração mercadológica do autismo.

- A redação também manteve o incentivo à ação contenciosa da família em relação à escola, quando discordar dos critérios de avaliação adotados no AEE e/ou PEI, os quais o documento defende que sejam feitos com apoio de equipe multidisciplinar, ou seja, profissionais da saúde externos à escola. (ainda que não apontem para a obrigatoriedade de participação dos profissionais da saúde, o que feriria a nota técnica nº 4 do MEC citada no documento, o relatório sugere que o melhor resultado só pode ser alcançado na interlocução com a saúde). A família, portanto, poderá atuar como garantidora da implementação de determinada abordagem terapêutica na escola, assumindo uma postura de cerceamento e vigilância de sua proposta pedagógica.
- O documento também manteve a sugestão de quantidade de horas a serem destinadas à formação dos profissionais de AEE e acompanhante especializado, indicando que se deem a partir das práticas baseadas em evidências, o que, mais uma vez, parece delinear os **interesses de exploração mercadológica do autismo**.

Além disso, persistem erros conceituais grosseiros da versão anterior, como assumir como sinônimos avaliação biopsicossocial e modelo social da deficiência, e a afirmativa de que o Plano de Atendimento Educacional Especializado seria implementado apenas na sala de recursos, o que não corresponde ao que prevê a PNEEPEI, que indica que sua implementação envolva a escola como um todo, do contrário, como se eliminariam as barreiras?

Por fim, apesar de terem incluído um parágrafo sobre interseccionalidade, talvez em razão das críticas direcionadas à redação anterior do documento, não incorporaram essa ferramenta de análise em sua propositura. Ou seja, é feita uma menção em um parágrafo específico, mas o restante do texto segue assumindo uma compreensão essencializada do autismo. A referência ao modelo médico da deficiência, aliás, fica evidenciada desde o título do parecer - NORTEAR -, ressaltando a condição biológica como determinante para os protocolos sugeridos no documento, bem como sua filiação ideológica, devidamente georreferenciada ao norte global e explicitada nas menções ao contexto estadunidense ao longo do documento.

Pelo exposto, consideramos que o Parecer 50 continua sendo motivo de grande preocupação, na medida em que ameaça os direitos das pessoas autistas, os princípios da autonomia da escola, o direito à participação democrática e desmonta a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

Sobretudo, dada as divergências de princípios do Parecer 50 em relação a PNEEPEI/2008, sua flagrante desfiliação do modelo social de compreensão da Deficiência, e sua desconsideração do mandato pedagógico e educativo da instituição escolar, faz necessário alertarmos que sua

eventual homologação representaria um rompimento do sistema educacional brasileiro com o paradigma da Educação Inclusiva.

Pelo arquivamento do referido parecer, subscrevem:

Abraça - Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas

Autistas Brasil - Associação Nacional para Inclusão das Pessoas Autistas

Coletivo CP2 da Inclusão / Instituição Federal Pedro Segundo/ RJ .

Coletivo Famílias Pela Inclusão

Coletivo Sementes da Democracia/ Niterói- RJ

Coletivo Serviço Social Anticapacitista

Conselho Municipal dos direitos da pessoa com deficiência Aracruz / ES

Especiais da Maré/ RJ

FBASD -Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down

Fórum Permanente de Educação Inclusiva do Espírito Santo - FPEIE

Gerência de Educação Especial de Florianópolis / SC

Grupo de Pesquisa e Extensão em Educação inclusiva e Psicologia (GPEIP) - Faculdade de Educação/ UEMG

Incluir-KZ / Campos Altos/MG

Instituto Jô Clemente

Laboratório de Educação Inclusiva / LEDI-UDESC

Instituto Caue - Redes de Inclusão

Laboratório Afetar / UERJ

Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença - Lepad / Unicamp

Mais Diferenças

Mais/Movimento Down

NED - Núcleo de Estudos da Deficiência/ UFSC

Núcleo de Estudos da Deficiência / UFSC

Observatório de Redes de Apoio à Inclusão Escolar e à Educação Inclusiva / OIEEI - UFMG

Observatório sobre Inclusão em Educação e Direitos Humanos/UFF

Núcleo de Estudos e Pesquisas em Inclusão/ NEPI - UFMS

Pesquisa Perceber sem Ver / Universidade Federal Fluminense

Secretaria de Inclusão e Acessibilidade da Universidade Federal do Espírito Santo (SIAC/UFES)

TEIA Down / Jundiaí - SP

VNDI - Vidas Negras com Deficiência Importam